

Educação

LICENCIATURA EM ENFERMAGEM

Participação da Faculdade de Enfermagem da U.F.Pe

*Maria José Banza de Arruda **

I — INTRODUÇÃO

A Portaria n.º 13 do Ministério da Educação e Cultura, datada de 10 de janeiro de 1969 e publicada no Diário Oficial da União em 23 de janeiro do mesmo ano, instituiu para todo o Brasil a Licenciatura em Enfermagem com a finalidade precípua de preparar pedagogicamente a enfermeira para o ensino de enfermagem e de higiene no nível médio.

II — IMPORTANCIA PARA A ENFERMAGEM

A referida Portaria em seu Artigo 1.º diz: “O diplomado em Curso Superior de Enfermagem, parte geral, que receber em estudos regulares, a formação pedagógica prescrita para os cursos de licenciatura fará jús ao título e ao competente diploma de Licenciatura em Enfermagem”. No seu Artigo 2.º se lê: “O licenciado em enfermagem obterá registro definitivo para o ensino, na escola de segundo grau, das disciplinas e práticas educativas relacionadas com essa especialidade, inclusive higiene”. É evidente a dimensão dessa Portaria se se considera o panorama educacional dos níveis médios de enfermagem, quando as Escolas e Cursos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem estão conduzidos por um corpo docente que, em geral, não se preparou pedagogicamente para êsse mister. Além disso, a referida Portaria amplia os horizontes de atuação profissional da enfermeira porque lhe faculta o direito de ensinar higiene em outros cursos médios além das matérias e práticas educativas relacionadas com a enfermagem. E o preparo pedagógico que a enfermeira adquire no Curso de Licenciatura poderá,

* Professora de Técnicas Educativas Especiais em Enfermagem — Faculdade de Enfermagem da UFPe. Professora de Prática de Ensino na Escola de 2.º grau I e II — Faculdade de Educação da UFPe.

com habilidade, adaptá-la para o problema educacional que encontra em seus campos de trabalho, responsável que é pela melhoria do nível técnico do pessoal auxiliar. Ainda se lhe pode acrescer o fato de que, fornece um grau universitário que no exterior é válido para que se conclua o mestrado em um ano.

III — IMPLANTAÇÃO DO CURSO PELA FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA U.F.Pe.

Em face dessa Portaria, a Faculdade de Educação ao ser procurada por um grupo de enfermeiras interessadas no assunto, concordou em ministrar o Curso desde que a Faculdade de Enfermagem participasse do mesmo, ministrando as Disciplinas Práticas de Ensino na Escola de 2.º grau I e Prática de Ensino na Escola de 2.º grau II. O assunto foi submetido a apreciação dos colegiados da Faculdade de Enfermagem e ficou aprovada a participação solicitada pela Faculdade de Educação e na mesma oportunidade foi indicada a professora para ministrar aquelas Disciplinas.

Estava, portanto, implantado o Curso de Licenciatura em Enfermagem na Faculdade de Educação da Universidade Federal de Pernambuco com a participação da Faculdade de Enfermagem da mesma Universidade.

IV — DIFICULDADES SURGIDAS

Ao ser implantado o Curso, entretanto, surgiu um impasse: algumas colegas tiveram negados seus pedidos de matrícula em virtude de a Faculdade de Educação ter interpretado, face a referida Portaria, que só eram portadores de diploma de Curso Superior de Enfermagem aqueles enfermeiros que tivessem concluído seu curso a partir de 1964 ou seja, a partir do período de carência da Lei n.º 775/49. Com essa interpretação, grande número de colegas estava prejudicado por não poderem freqüentar o Curso. A professora, então, indicada pelo Colegiado da Faculdade de Enfermagem para ministrar as Disciplinas solicitadas pela Faculdade de Educação, consultou a Legislação do ensino e exercício profissional da Enfermagem no Brasil, inclusive pareceres do C.F.E. que pudessem trazer subsídio à solução do problema e baseada nos mesmos elaborou uma exposição de motivos que, apresentada à Direção da Faculdade de Educação pela Direção da Faculdade de Enfermagem foi resolvido o impasse e as colegas se matricularam regularmente. Da referida exposição de motivos se pode destacar as seguintes considerações para reflexão das colegas:

- 1 — O ensino de Enfermagem no Brasil se postulava por uma legislação própria, não enquadrado até o advento da L.D.B. na faixa do ensino superior e nem na faixa do ensino médio;
- 2 — A Lei n.º 775 de 6 de agosto de 1949, no seu Art. 5.º já exigia o Curso Secundário completo para o ingresso de candidatas ao Curso de Enfermagem;
- 3 — O parágrafo único do referido Artigo da Lei supra citada, quando dava um prazo de carência de 7 anos, com relação ao 2.º ciclo secundário, prorrogado até 1961, foi para atender à problemática sócio-econômica das estruturas do país e, particularmente, à deficiente formação de técnicos para a área de saúde deixando, todavia, traduzir a necessidade que, então, a classe já sentia de exigir os dois ciclos secundários como requisito para ingresso às Escolas de Enfermagem;
- 4 — O Curso de Enfermagem era ministrado em 36 meses, dando esse período 4,5 anos letivos. Não há, nem havia so Sistema Educacional Brasileiro, 2.º ciclo secundário com essa extensão.
- 5 — O atual Curso de Enfermagem (Curso Superior de Enfermagem) não é um Curso novo criado nessa faixa do ensino, como ocorre, por exemplo, com o Curso de Jornalismo, mas o mesmo Curso cujos diplomas já eram registrados na Diretoria do Ensino Superior, sendo o ingresso das candidatas às Escolas de Enfermagem feito mediante aprovação num Concurso de Habilitação, tendo portanto todas as características de Curso Superior;
- 6 — A profissão de Enfermagem não foi agora regulamentada e sim nos termos da Lei n.º 2.604 de 18 de setembro de 1955 que diz no seu Art. 2.º: “Poderão exercer a enfermagem no país: 1) na qualidade de enfermeiro: a) os possuidores de diploma expedido no Brasil por Escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal nos termos da Lei 775, de 6 de agosto de 1949”.
- 7 — O Parecer n.º 397/64 do Conselho Federal de Educação respondendo à indagação do DASP, assim se expressa:

.....
“Em resumo, a duração letiva dos cursos superiores de enfermagem e obstetrícia é a seguinte:

- a) Enfermeiras formadas no regime do Decreto n.º 20109/31 e da Lei n.º 775/49 e seu Regulamento: 4 (quatro) anos letivos;
- b) Enfermeiras obstétricas (obstetrizes) formadas no regime da Lei n.º 775/49 e seu Regulamento: 4 (quatro) anos letivos;

c) Enfermeiros no regime da Resolução decorrente do Parecer n.º 271/67 do C.F.E.: 3 (três) anos letivos”.

Portanto o próprio C.F.E. já qualificava o Curso de Enfermagem como Superior.

- 8 — Os diplomas atualmente conferidos por Escolas de Enfermagem que se agregaram às Universidades, são diplomas de Enfermeiro, e, portanto, os mesmos que eram conferidos por Escolas reconhecidas nos termos da legislação em vigor e que se pautavam pela mesma filosofia de ensino e mesmo currículo dos atuais “Cursos Superiores”.
- 9 — Enfermeiras têm ingressado em outros cursos Superiores sem prestar vestibular, sendo portanto reconhecido o Curso de Enfermagem como de nível superior.
- 10 — Parece evidente que o pensamento do Conselho Federal de Educação ao usar na Portaria a expressão “Curso Superior de Enfermagem” foi para distinguir o Curso de Enfermagem propriamente dos cursos de nível médio quais sejam o Curso de Auxiliar de Enfermagem e o Curso Técnico de Enfermagem.

Se as considerações acima serviram de defesa para a classe, foi graças a atuação da ABEn., através da Comissão de Legislação que tão eficientemente tem cuidado dos aspectos legais da Enfermagem nos possibilitando, em situações problemáticas como esta, aos mesmos recorrer. Devemos, pois, à nossa Associação, que não descuidou em um só instante das coisas da Enfermagem, esse tributo.

V — CURRÍCULO

Pela regulamentação curricular da Faculdade de Educação ha como exigência para a matrícula nos Cursos de Licenciatura o pré-requisito do cumprimento das horas fixadas pelo C.F.E. para a formação básica na área de estudos específicos ou o total de créditos correspondentes àquelas horas. No caso de Licenciatura em Enfermagem, a Portaria que a instituiu facultou a matrícula à estudante de Enfermagem. A prática, entretanto, dada a natureza absorvente do Curso de Enfermagem, veio mostrar a quase inviabilidade dessa permissão. Deve ser considerado, pois, a conclusão do curso de Enfermagem como pré-requisito para a matrícula no referido curso.

As disciplinas de formação pedagógica e que constituem propriamente o currículo da Licenciatura são as seguintes: (1)

(1) Currículo dos Cursos de Licenciatura da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Pernambuco.

| "Disciplinas" | Pré- requisitos | Total de aulas | Número de créditos |
|--|-------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|
| Ed. 12 — Introdução à Educação | — | 60 | 4 |
| Ed. 16 — Didática | — | 60 | 4 |
| Ed. 18 — Estrutura e funcionamento do Ensino de 2.º grau | — | 60 | 4 |
| Ed. 4 — Psicologia da Educação II | — | 60 | 4 |
| Ed. 5 — Psicologia da Educação III | — | 60 | 4 |
| Ed. 43 — Prática de Ensino na Escola de 2.º grau I | — | 75 | 5 |
| Ed. 44 — Prática de Ensino na Escola do 2.º grau II | Ed. 12 Ed. 16 e Ed. 43 | 90 | 6 |
| | | 460 h | 31 |
| (A ser escolhida pelo estudante dentre as outras disciplinas oferecidas pela Faculdade) | | | 4 |
| | Total de créditos para Licenciatura | | 35 |

De acordo com o Currículo em apreço, o estudante deverá escolher uma disciplina pedagógica, com a duração de um semestre, de 4 créditos, para completar os 35 créditos exigidos para a Licenciatura. Essa escolha deverá ser entre as seguintes disciplinas:

- "1.º Semestre : Sociologia da Educação I
Estatística aplicada à Educação I
Metodologia do Ensino do 1.º grau I
Princípios e Métodos de Administração Escolar
- "2.º Semestre : Estatística aplicada à Educação II
Estrutura e funcionamento do Ensino do 1.º grau
Filosofia da Educação I
Introdução aos testes psicológicos
Educação de adultos
Psicologia da Educação IV (personalidade)"

VI — PARTICIPAÇÃO DA FACULDADE DE ENFERMAGEM

A Faculdade de Enfermagem, além da atuação que teve na implantação do Curso como foi mencionado, participa do ensino ministrando as Disciplinas Práticas de Ensino na Escola de 2.º grau

I e Prática de Ensino na Escola de 2.º grau II. As duas perfazem um total de 165 aulas que correspondem a 11 créditos, portanto um pouco mais de 30% do total de créditos para a Licenciatura ou seja, quase um terço da carga horária do curso.

Vale mencionar que a Faculdade de Educação adotou o critério de que 15 aulas teóricas ou práticas correspondem a 1 crédito.

As Disciplinas em apreço têm um caráter mais prático e porisso uma pequena teoria é ministrada somente na Prática de Ensino na Escola de 2.º grau I (1.º semestre) que corresponde a 30% da sua carga horária e tem como objetivos capacitar a aluna a:

1. Elaborar objetivos educacionais para o ensino.
2. Aplicar princípios pedagógicos e didáticos no planejamento do ensino médio de enfermagem.
3. Participar da elaboração de currículo dos cursos médios de enfermagem.
4. Selecionar e planejar conteúdo e experiências educativas para planos de curso, de unidade e de aula.
5. Elaborar e aplicar estudo dirigido.
6. Utilizar adequadamente a demonstração como procedimento didático.
7. Utilizar a dramatização como processo de ensino.
8. Preparar os alunos para dinâmica de grupo.
9. Selecionar e utilizar adequadamente material audio-visual.
10. Diagnosticar necessidades de educação em serviço.
11. Planejar um Programa de educação em serviço.
12. Aplicar testes pedagógicos para avaliação da aprendizagem.
13. Construir uma curva de aprendizagem.

O conteúdo teórico é inteiramente aplicado e é selecionado tendo em vista estritamente a consecução desses objetivos.

A carga horária dessa Disciplina ministrada no 1.º semestre é 75 horas que é utilizada: a) 28 horas no desenvolvimento da parte teórica; b) 47 horas em observação subdividida numa parte geral que se realiza no Colégio de Aplicação da Faculdade de Educação, onde a estudante acompanha todas as atividades que se realizam em torno do aluno, observando as reações do mesmo ao processamento pedagógico que recebe com vistas ao seu desenvolvimento integral, e numa parte especial que está condicionada a disciplina de escolha da estudante e que no caso da Licenciatura em Enfermagem ela se converge especialmente para os cursos médios de enfermagem. Assim, nos cursos de Auxiliares de Enfermagem da Faculdade de Enfermagem da U.F.Pe. e Técnico de Enfermagem do Colégio Americano Batista são feitas observações constantes do ro-

teiro anexo a este trabalho e onde os aspectos didáticos especiais concernentes ao planejamento e execução do ensino de enfermagem são acompanhados pela estudante além de se familiarizar com a estrutura e legislação específica dos referidos cursos. Quanto a Disciplina Prática de Ensino na Escola de 2.º grau II, ministrada no segundo semestre, tem uma carga horária de 90 horas e compreende a prática de aula com supervisão e avaliação (estágio supervisionado).

É recomendável que o professor que dirige a aprendizagem dessa Disciplina tenha, obviamente, curso de licenciatura para que conduza os estudantes a uma prática reflexiva exigindo dos mesmos a aplicação do conteúdo pedagógico recebido principalmente das Disciplinas Introdução a Educação, Didática e Prática de Ensino na Escola de 2.º grau I, as quais constituem, aliás, pré-requisitos para frequentar essa Disciplina.

VII — RESUMO

A Portaria que instituiu a Licenciatura em Enfermagem coloca os cursos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem na mesma posição dos demais cursos de nível médio no que diz respeito a formação pedagógica exigida para ensinar nos referidos cursos. E dá ao exercício profissional da Enfermagem uma nova dimensão, ampliando os horizontes de atuação da enfermeira e dando-lhe oportunidade de adquirir conhecimentos pedagógicos necessários a um melhor desempenho de suas múltiplas funções como educadora, não só naquela situação de educação sistemática acima aludida, onde ainda prevalece um corpo docente didaticamente improvisado, mas também naquela problemática educacional que encontra nos campos de trabalho onde geralmente, quase tudo, em relação ao assunto, está por fazer.

A N E X O

Universidade Federal de Pernambuco Faculdade de Enfermagem

**CURSO: Licenciatura em Enfermagem
(Colaboração com a Faculdade de Educação)**

Disciplina: Prática de Ensino na Escola de 2.º grau I

Professora: MARIA JOSÉ BANZA DE ARRUDA

1. 4. 2. 3. 1. 5. Manejo da classe pelo professor
1. 4. 2. 3. 2. Experiência em campo
1. 4. 2. 3. 2. 1. Ambiente (físico, psicológico)
1. 4. 2. 3. 2. 2. Reação dos alunos ao ambiente
1. 4. 2. 3. 2. 3. Horário
1. 4. 2. 3. 2. 4. Participação dos alunos
1. 4. 2. 3. 2. 5. Supervisão do professor
1. 5. CONCLUSÃO
2. CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM
(seguir a mesma orientação)

BIBLIOGRAFIA

1. BRASIL. Leis, decretos, etc. — Lei n.º 775 de 6 de agosto de 1949. Dispõe sobre o ensino de enfermagem no País e dá outras providências In: ————— **Enfermagem (leis, decretos e portarias)** 2. ed. Rio de Janeiro, Serviço Especial de Saúde Pública, 1959. p. 197-201. mimeogr.
2. ————— — Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955. Regula o exercício da enfermagem profissional. In: **Enfermagem (leis, decretos e portarias)** 2. ed. Rio de Janeiro, Serviço Especial de Saúde Pública, 1959. p. 197-201. mimeogr.
3. ————— — Lei n.º 4.024 de 20 de dezembro de 1961. **Fixa as diretrizes e bases da educação nacional.** Recife, Universidade do Recife, Imprensa Universitária, 1961.
4. ————— — Portaria n.º 13 de 10 de janeiro de 1969. (Licenciatura em Enfermagem). **Diário Oficial, Brasília, 23 jan., 1969. Sec. 1 pt. 1, p. 826.**
5. COSTA, Adroaldo Mesquita da — Pr. Z 9069-64 — N.º 195 — H, DE 4 DE JUNHO DE 1965 — “Aprov. EM 6-7-65”. — (ENC. AO MEC., EM 12-7-1965) **Revista Brasileira de Enfermagem.** Rio de Janeiro, 18 (2-3): 183-186, abr.-jun., 1965.
6. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Faculdade de Educação **Curriculos.** Aprovados em Reunião da Congregação a 7.2.1970 de acordo com o Parecer n.º 252/69 do C.F.E. Recife, 1970.